CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 90/2025
Autoria: **Vereador Cláudio Tinoco**
Ementa: "Dispõe sobre o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Incentivo ao Planejamento Familiar em hospitais, clínicas e unidades básicas de saúde públicas e privadas, que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Salvador."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em banco de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a análise da proposição no processo legislativo municipal, mencionamos a Lei Federal nº 9.263/1996[3], que regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal, a qual trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

- Para fins de diferenciação, mencionamos, ainda, a Lei Municipal nº 9.635/2022[4], que "Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município, o Dia Municipal do Planejamento Familiar", e a Lei Municipal nº 7.589/2008[5], que "Institui a Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez Precoce no Município de Salvador", ambas tratando do tema do planejamento familiar, mas que se limitam a instituir datas comemorativas e a prever a realização de campanhas e ações educativas.

- A título de histórico legislativo, mencionamos o PLE-145/2024, que "Dispõe sobre o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Incentivo ao Planejamento Familiar em hospitais, clínicas e unidades básicas de saúde públicas e privadas, que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Salvador", arquivado em 30.01.2025, conforme art. 183 do RI.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Atendendo aos melhores critérios da técnica legislativa, apontamos o equívoco na numeração dos parágrafos do art. 5º (passando diretamente do §3º para o §5º, com a ausência do §4º), em violação ao art. 10, III, da Lei Complementar nº 95/1998[6].

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa ou renúncia de receita para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[7] do Regimento Interno.

Salvador, em 18 de março de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) III - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Federal nº 9.263/1996.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm
[4] **Lei Municipal nº 9.635/2002.** Disponível em: http://leismunicipa.is/zwkuj
[5] **Lei Municipal nº 7.589/2008:** Disponível em: http://leismunicipa.is/matke
[6] **Lei Complementar nº 95/1998. Art. 10**. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: (...) **III -** os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm
[7] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.